

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

2.ª Secção

### Decreto n.º 19.686

Considerando que, depois da aposentação do último guarda-amanuense do Observatório Astronómico de Lisboa, muito se tem feito sentir a falta de um artífice marceneiro ou carpinteiro, arte que, segundo o respectivo regulamento, aquele guarda-amanuense de preferência deve ter;

Considerando que a designação de guarda-amanuense não corresponde ao serviço que principalmente é exigido a este funcionário;

Sendo necessário obviar, tanto quanto possível, aos inconvenientes que resultam para o serviço da indispensável demora que há no provimento dos cargos para que é necessário concurso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de guarda-amanuense do Observatório Astronómico de Lisboa, criado pelo artigo 5.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, e criado em sua substituição o de guarda-artífice, com os vencimentos daquele.

§ único. O provimento do cargo de guarda-artífice só pode recair em indivíduo que tenha o officio de marceneiro ou o de carpinteiro.

Art. 2.º Para os lugares de maquinista-conservador e de guarda-artífice só podem ser nomeados indivíduos diplomados com os cursos técnicos profissionais.

Art. 3.º Os cargos de maquinista-conservador e guarda-artífice do Observatório Astronómico de Lisboa serão inicialmente providos por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo até cinco anos. Decorrido este prazo, o director do Observatório poderá propor ao Governo o seu provimento definitivo pelos referidos contratados, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

Art. 4.º Estando vago qualquer cargo do Observatório Astronómico de Lisboa para cujo provimento seja necessário concurso, pode o director, quando as necessidades do serviço o exigirem, contratar indivíduos que satisfaçam às condições gerais necessárias para desempenhar, até a data daquêle provimento, as funções ou parte das funções do cargo vago, não podendo porém o contrato ter duração superior a um ano.

§ único. Aos indivíduos contratados nos termos desse artigo serão abonados os seus vencimentos pelas dotações destinadas ao pagamento dos cargos vagos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.